

Ilmo. Senhor Pregoeiro Wilian Manoel da Silva, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouvidor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Goiânia GO, 08 de setembro de 2021.

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 010/2021 ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 13/09/2021 às 08h30min.

Comercial Dinâmica Eireli pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.227.868/0001-24, com sede na Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B1, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120 – fone 62-3092.2171, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B1, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120
Fones: 62.99139.5151 | 62-3092.2171 | contato@comercialdinamica.com.br | www.comercialdinamica.com.br
Goiânia – Goiás – Brasil.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Edital, conforme transcrevemos abaixo:

Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de 01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO, DIMENSOES MINIMAS: 2300MM DE ALTURA, 2.000 MM DE LARGURA e demais descrições mínimas contidas no termo de referência.

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto Seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de 01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO, DIMENSOES MINIMAS: 2300MM DE ALTURA, 2.000 MM DE LARGURA e demais descrições mínimas contidas no termo de referência, para atender as necessidades da Fundo Municipal de Saúde deste Município:

ITEM	PRODUTO	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MINIMAS
01	01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO.	01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO, DIMENSOES MINIMAS: 2300MM DE ALTURA, 2.000 MM DE LARGURA. DESCRIÇÃO DOS IMPLEMENTOS: 1 - ISOLAMENTO TERMICO: em manta de fibra de vidro com resina denólca 2 - REVESTIMENTO INTERNO:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. O presente pregão será de ampla concorrência ampla por se tratar de veículos, constante do objeto do presente Edital. não se aplica o disposto nos arts. 7º ao art. 9º, da Lei Complementar 123/06, por se tratar de aquisição de veículos zero km, e não haver fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte nesse ramo de atividade capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e por entender que o objeto por ser aquisição de veículos zero km, o tratamento exclusivo para as microempresas e as empresas de pequeno porte nesses itens não seria vantajoso para a administração pública ou poderia representar prejuízo a administração e ainda restringiria e muito o número de empresas participantes do certame, uma vez que as empresas desse ramo de atividade concessionárias de veículos novos, dificilmente são enquadradas como EPP e ME.

COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B1, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120
Fones: 62.99139.5151 | 62-3092.2171 | contato@comercialdinamica.com.br | www.comercialdinamica.com.br
Goiânia – Goiás – Brasil.

Ainda a exigência constante no ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA, que transcrevemos abaixo:

1. OBJETO:

Realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para aquisição de um veículo, zero km, tipo furgão adaptado para ambulância tipo A, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde desse Município, com as especificações MÍNIMAS relacionadas abaixo:

ITEM	PRODUTO	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MINIMAS
01	01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-	01 (um) veículo, novo, TIPO FURGAO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO, DIMENSOES MINIMAS: 2300MM DE ALTURA, 2.000 MM DE LARGURA. DESCRIÇÃO DOS IMPLEMENTOS: 1 - ISOLAMENTO TERMICO: em manta de fibra de vidro com resina denólca

Bem como a exigência constante no ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO, que transcrevemos abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Contratação de empresa para seleção de menor preço visando a aquisição de um
01 (um) veículo novo, MARCA MODELO.....
ANO....., fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior,

Item	Unid.	Especificação:	marca	preço
1	01	01 (um) veículo, novo, TIPO FURGÃO, fabricação nacional, zero Km, ano/modelo 2021 ou superior, movido a diesel, cor branca, motor 1.6 ou superior, câmbio manual com cinco marchas, direção hidráulica ou elétrica, airbag duplo, ar condicionado, banco do motorista com regulagem de altura, apoio de cabeça dianteiros e traseiros, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica das portas e cintos de segurança retráteis de três pontos, conforme deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e Portaria Nº. 725/2017-GP/DO DETRAN-GO, DIMENSÕES MINIMAS: 2300MM DE ALTURA, 2.000 MM DE LARGURA. DESCRIÇÃO DOS IMPLEMENTOS: 1 – ISOLAMENTO TERMICO: em manta de fibra de vidro com resina denólica 2 – REVESTIMENTO INTERNO: revestimento interno do teto e laterais em placas ACM branco brilhante ou fibra de vidro; Piso nivelado em compensado naval de 15mm de espessura, revestido em manta de vinil sem emendas com vedação e calafetagem de todas as bordas com rodapé; divisórias originais de fábrica		

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, Inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital está a exigir que o objeto pretendido só seja possível ser adquirido pelo seu fabricante ou concessionária representante do fabricante dos equipamentos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Contribuindo com as razões retro, mencionamos e anexamos o **ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO** de 26 de abril de 2017, **GRIFO NOSSO**, tendo como relatora a Conselheira Maria Teresa F. Garrido Santos daquele Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo decisão por unanimidade pelos conselheiros votantes e ainda o Senhor Henrique P. Barbosa Machado representante do Ministério Público de Contas, que trata exatamente do assunto aqui atacado, abaixo transcrevemos a análise jurídica do Acórdão do TCM que elucida de forma decisiva a ilegalidade contida no Edital.

“No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de

veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Considera-se ainda com as razões retro, mencionamos e anexamos o **ACÓRDÃO - AC Nº 07529/2018 – TCMGO – PLENO** de 31 de outubro de 2018, **GRIFO NOSSO**, tendo como relator o Conselheiro o Senhor Nilo Resende daquele Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

"...acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, e pugno por conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente"

Decisão que trata exatamente do assunto aqui atacado, abaixo transcrevemos a análise jurídica do Acórdão **07529/2018 – TCMGO – PLENO** que elucida de forma decisiva a ilegalidade contida no Edital.

"2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do

veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação;

3. APLICAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, conforme mencionado no item 2 da Fundamentação do Voto do Relator..."

Outro não é o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás/Ministério Público do Estado de Goiás, que em seu DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 391/2018/SGOC, trata do assunto em tela e destaca a ilegalidade de tais exigências aqui combatidas:
GRIFAMOS/ANEXAMOS

Autos Principais: 2017 0050 4937

Autos da Impugnação: 2018 0025 3104 Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Assunto: Impugnação ao edital 046/2018 DESPACHO ADMINISTRATIVO 391/2018/SGOC

DO PEDIDO DA RECORRENTE NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

DA DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS:

...Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analizando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro".

A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado. Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da

vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

...É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. ***Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.*** Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. ***Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".*** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A

SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação, ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume os termos do Edital n° 046/2018...

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:


- declarar-se nulo o item atacado, bem como em todas as partes do Edital onde solicita a condição de concessionário/fabricante para participação no certame, assim como o primeiro emplacamento do veículo em nome deste município;

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia GO, 08 de setembro de 2021.


Comercial Dinâmica Eireli
Eraldo Wagner Machado Milhomem
Proprietário.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

1. PEÇA RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
2. CARTAO DO CNPJ
3. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL VIGENTE
4. ACÓRDÃO TCM Nº 03033/2017
5. ACÓRDÃO TCM Nº 07529/2018
6. DESPACHO ADMINISTRATIVO 391/2018/SGOC
7. PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA